



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....00.725.....de.....11...../.....03...../.....2025.....

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA (EPI E EPC)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.725/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 25.329.901/0001-52**, contra a habilitação da licitante **C2VENDAS LTDA – CNPJ 11.355.566/0001-52**, para o Lote 10.

DAS RAZÕES

Insurge-se a Recorrente, MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, em síntese, contra a decisão que habilitou a empresa C2VENDAS LTDA, alegando que o item não atende as especificações técnicas do Edital. Conforme segue:

“A empresa C2vendas Ltda teve sua proposta de preço aceita e habilitada para o grupo 10 do Pregão Eletrônico nº 90058/2025. Entretanto, o produto ofertado para o item 22 da marca “Qualiflex”, não atende as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital que rege a presente licitação, pois não possui suporte para trabalhos de forma continua a temperaturas de até 500°C. Houve, portanto, ao aceitar a proposta, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública..”

Alega que o edital é claro quanto as exigências técnicas mínimas para o produto: “LUVA DE PROTEÇÃO GRAFATEX - confeccionada em grafatex de aramida e punho em raspa, com suporte para trabalhos de forma continua a temperaturas de até 500°C. Tamanhos variados. Deve conter nº do Certificado de Aprovação - C. A.”

Observando que a luva ofertada pelo licitante não atende a exigência solicitada pois conforme ficha técnica enviada pelo licitante a luva não é indicada para trabalhos com exposição de forma continua a altas temperaturas possuindo indicação de manuseio intermitente de peças e objetos de até 500°C por no máximo 15 segundos.

Cita que o Edital é categórico e taxativo ao pontuar que deverão ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não estejam em conformidade com os requisitos nele estabelecidos e que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis;



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....nº.....00.725.....de.....11...../.....03...../.....2025.....

- 6.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 6.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Isto posto, considerando a imperiosa necessidade de desclassificação da proposta desconforme, visando a inobservância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela retificação da decisão, retornando o grupo 8 para a fase de aceitação/habilitação.

O recurso não fora contrarrazoado.

DA ANÁLISE

Em que pesem os argumentos da Recorrente MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, constata-se que não devem prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A Recorrente sustenta que o item 22, do Lote 10 aprovada pela Comissão não atenderia ao requisito editalício referente à resistência a temperaturas de até 500 °C de forma continua.

Entretanto, conforme dispõe a Norma EN 407:2020 – Proteção contra riscos térmicos (calor e/ou fogo), a resistência térmica das luvas é avaliada em seis critérios de desempenho, aferidos em condições laboratoriais padronizadas:

- Propagação limitada da chama (0 a 4);
- Calor de contato (0 a 4) – incluindo resistência a temperaturas de 100 °C a 500 °C, por até 15 segundos sem dor;
- Calor convectivo (0 a 4);
- Calor radiante (0 a 4);
- Pequenos salpicos de metal fundido (0 a 4);
- Grandes salpicos de metal fundido (0 a 4).

Conclusão da comissão de avaliação: Importa esclarecer que, para que uma luva seja certificada no critério “calor de contato”, deve suportar, por 15 segundos, a temperatura declarada (até 500 °C no nível 4), sendo este a nota máxima para o critério estabelecido. Esse tempo é o parâmetro aceito pela norma técnica supracitada.

No caso em análise, a luva ofertada, confeccionada em Grafatex/Aramida, detentora do CA nº 31.255, foi devidamente aprovada em ensaios técnicos, obtendo o desempenho exigido para calor de contato de até 500 °C, em conformidade com os padrões normativos.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....nº.....00.725.....de.....11...../.....03...../.....2025.....

Ressalte-se que a interpretação do edital deve ser feita em consonância com as normas técnicas nacionais e internacionais, e utilizadas pelo Ministério do Trabalho que registra os Certificados de Aprovação de Equipamentos de Proteção, sob pena de criar exigências desproporcionais e inviáveis, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra ainda destacar que a própria empresa Recorrente, em sua proposta apresentada no sistema ComprasGov, anexou catálogo contendo luvas da mesma marca, fabricante e Certificado de Aprovação (CA) apresentadas pela empresa vencedora.

Quanto aos requisitos técnicos, este Pregoeiro acompanha o entendimento da comissão de avaliação.

Durante a condução do certame, foram devidamente observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da economicidade. A vinculação garantiu que os atos administrativos seguissem estritamente as disposições do edital, assegurando que as exigências e decisões fossem proporcionais e adequadas aos objetivos do certame.

DECISÃO

Isto posto, considerando o que consta nos autos, este Pregoeiro decide que o Recurso interposto pela Licitante **MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 25.329.901/0001-52**, seja recebido e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se, portanto, a decisão tal como lançada no Termo de Julgamento da sessão.

Tendo em vista que o julgamento dos recursos administrativos, interpostos em processos licitatórios na modalidade pregão incumbe à Autoridade Competente, proponho o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria Municipal, para que a mesma se manifeste acerca do recurso, bem como quanto ao posicionamento deste Pregoeiro, e, para que após, sejam os autos remetidos à Autoridade Competente para decisão, e, caso acompanhe a manifestação do Pregoeiro, proceda com a adjudicação e homologação do certame.

As peças recursais na íntegra encontram-se no Portal da Transparência da Prefeitura de Osasco <https://transparencia.osasco.sp.gov.br/>.

Osasco, 11 de setembro de 2025.

Ricardo Nogueira de Amaral
- Pregoeiro -